

O tratamento jurídico da greve no início do século XX: o direito e a violência na greve de 1906^{1 2}

The legal treatment of the strike in the early twentieth century: the right and violence in the strike of 1906

Gustavo Silveira Siqueira³

Fatima Gabriela Soares de Azevedo⁴

Resumo:

O presente artigo discute o direito de greve no início do século XX no Brasil. Sob a influência da Constituição de 1890, o direito de greve era considerado pela doutrina jurídica da época e pelos tribunais como “um direito consagrado dos trabalhadores em todos os países civilizados.” Teóricos civilistas e penalistas da época eram concordantes em afirmar que pela legislação brasileira – Constituição e Código Penal – o direito de greve estava garantido aos trabalhadores brasileiros, de modo que em 1920, o Supremo Tribunal Federal reconheceu este direito, posição já adotada por vários tribunais inferiores. Por outro lado, a prática do Poder Executivo era distinta: combatia as greves como se uma guerra fosse. Ao primeiro grito de greve, soldados, navios de guerra e policiais eram enviados para conter esta “perturbação da ordem.” Desta forma, o presente texto visa a investigar a relação da doutrina e da jurisprudência brasileira com as práticas do Poder Executivo republicano na greve dos ferroviários de 1906, a maior paralisação de trabalhadores do país até então. O objetivo é tensionar, colocar em embate as narrativas, e verificar como a relação entre as diversas fontes de história do direito e os movimentos sociais podem contribuir para uma pesquisa histórico jurídica crítica e problematizante.

Palavras-chave: Direito de greve – Movimentos sociais – História do Direito.

¹ Agradecemos as gentis observações feitas sobre este trabalho pelas Professoras Rosângela Luft e Carolina Vestena. O presente artigo é uma versão revisada e ampliada do artigo “República e greve no início do século XX: um debater entre a greve de 1906 e a história do direito” publicado na Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 18, n. 3, p. 474-491, Nov. 2013. ISSN 2175-0491.

² Artigo recebido em 3 de setembro de 2013 e aceito em 13 de novembro de 2013.

³ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro-RJ, Brasil. E-mail: gustavosiqueira@uerj.br.

⁴ Historiadora; Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – linha de Teoria e Filosofia do Direito.

Abstract:

This article discusses the right to strike in beginning of twentieth century in Brazil. Under the influence of the 1890 Constitution, the right to strike was considered by the legal doctrine of the time and by the courts as "a right guaranteed to the workers in all civilized countries." Contemporary authors were consistent in stating that under Brazilian law - Constitution and Penal Code - the right to strike was guaranteed to workers in the country. Actually, in 1920, the Supreme Court recognized that right, expressing a position that has already been adopted by many other inferior courts. On the other hand, the practice of the Executive power was different: the strikes were treated as if they were wars. At the first scream of strike, soldiers, warships and police were sent to fight this "disturbance of order." Thus, this text intends to discuss the relationship of national doctrine and jurisprudence with the practices of the Republican Executive Power in rail strike of 1906, the largest work stoppage in Brazil. The objective is to tense, put the narratives in confrontation and see how the relationship between the diverse sources of legal history and social movements can contribute to a more critical research on legal history.

Key-words: Right to strike – Social Movements – Legal History

Introdução

A problemática do presente texto consiste na investigação do controverso direito de greve na primeira República brasileira, que assegurado pelo aparato legal, pela doutrina e jurisprudência, era rechaçado pelo executivo, poder que o tratava, no bojo do que ora se definia como "questão social", como caso de polícia. Greve para o executivo era guerra, conforme se pretende demonstrar a partir da análise do episódio da "Greve dos Ferroviários" ocorrida no interior do Estado de São Paulo, em 1906.

Apresentamos a exploração de fontes primárias e dos pensadores do período sob uma metodologia da história do direito problematizante. Ou seja, aqui tomada não como uma narrativa rumo ao progresso, um caminhar da razão ou uma história evolutiva, mas sim a partir da compreensão de que: "o direito deve ser entendido em seu tempo e não simplesmente como um caminhar em direção ao progresso, [de modo que] não é possível dizer que o passado era melhor ou pior, ele apenas mudou, apenas era diferente e a tarefa do historiador é um constante complexificar a história."⁵

⁵ SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e

A é tarefa do historiador do direito perceber as contradições, ambiguidades e tensões que coexistem com a norma jurídica. Assim, pode ele entender o passado com suas características e singularidades, e não como uma prévia do agora: o passado deixa “de ser precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento do presente. E, com isto, deixa de ter que ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e as suas categorias ganham espessura e autonomia.”⁶

Desta forma, neste texto se pretende desconstruir ideias de que o “direito de greve nunca existiu” ou que “fazer greve sempre foi crime”. A intenção é mostrar como este direito coexistiu com a violência e com os preconceitos que lhe eram imputados, utilizando a história do direito como metodologia para afirmar uma narrativa “dentre as milhares que seriam possíveis, [afinal] a história do direito é o direito e o que foi feito dele.”⁷

1. A República e a greve: o episódio de 1906

A consolidação da República dependia da construção de sua legitimidade social e a caracterização da nova nação, nesse sentido, implicava na oposição a regimes anteriores. O trabalho assalariado devia ser forjado como aquilo que é radicalmente distinto da escravidão – ao menos no discurso⁸, pois a República precisava ser o contrário da Monarquia. A apropriação da linguagem da liberdade pela força de trabalho é central na compreensão do surgimento de um movimento dos trabalhadores no Brasil⁹ e como também eles passam a ser sujeitos no traçado republicano.

antropogafia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906). Tese. 207fls. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011, p. 21.

⁶ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: Síntese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.43.

⁷ SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...** p. 24.

⁸ É importante destacar os limites dessa possibilidade discursiva. Segundo Ângela de Castro Gomes, “Confrontando-se com outros discursos republicanos e, principalmente, rompendo com a tradição da propaganda abolicionista, os socialistas debateram-se com a força de nosso passado escravista no universo da política. Sua proposta organizacional de formação de um partido político operário decorreu de uma análise que acreditava na congruência entre as questões do trabalho livre e da República recém-proclamada.” Contudo, tal proposta não se viabilizou nesse período frente à resistência da “velha política.” Vide GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005, pp 26

⁹ GOMES, Ângela de Castro. Idem.

É no início do século XX que se dão as experiências que servirão de liga para a formação da identidade da classe trabalhadora no país. Usando da metáfora discursiva, pode-se compreender a força da classe na relação com o Estado, aqui em oposição ao que se estabelece durante o Estado Novo, da seguinte maneira, segundo Ângela de Castro Gomes: “A ‘palavra’ neste período está com lideranças vinculadas à classe trabalhadora (intelectuais ou não), que indiscutivelmente assumem a construção de propostas sobre sua identidade.”¹⁰

A propagação de uma “ética do trabalho” como forma de valorização do trabalhador é um desses elementos de coesão que forjam as condições para a inserção política¹¹ do trabalhador. A sua participação é interessante para o Estado e as empresas, que fomentam a cultura do trabalho em oposição à cultura do ócio e da vadiagem, e para sua própria classe, como forma de auto-valorização de seu papel como pilar da sociedade – traço muitíssimo explorado, por exemplo, pelo movimento anarquista.

O enrijecimento das condições de participação eleitoral na República não traduziu, nesse sentido, uma não atividade política dos trabalhadores no novo sistema de governo¹². Assim, desde o engajamento em jornais até a participação em sindicatos, associações, ações diretas diversas e greves¹³, o trabalhador se encontra consigo mesmo e com o Estado na exigência de respeito à sua figura no jogo republicano a partir da reivindicação de direitos¹⁴. Em outras palavras, o trabalhador se forja e participa da conformação da República

¹⁰GOMES, Ângela de Castro. *Idem*, pp: 24.

¹¹Aqui entendida não só como a filiação a uma ideologia específica, mas de inserção cultural do trabalhador, que pode participar ou não das eleições, mas deve ser letrado e ter acesso à arte, por exemplo.

¹² Marcelo Badaró Mattos traz importante reflexão para o paradoxo da modernidade no Brasil e, especificamente, em sua capital, o Rio de Janeiro: ao mesmo tempo em que se dificultava o acesso à política eleitoral, se intensificava os processos de controle político sobre a vida, o que forçou a inserção política dos trabalhadores em outros formatos. “Mas esse quadro de baixa participação política nas eleições, dominada naquela fase pelas oligarquias regionais de grandes proprietários, não deve ofuscar a participação em manifestações cujo cunho político não pode ser ocultado. Como os protestos coletivos violentos. Somente no Rio de Janeiro, entre 1880 e 1904, pelo menos cinco grandes revoltas urbanas foram registradas, com a população promovendo quebra-quebras e envolvendo-se em choques com a polícia, motivada por aumentos considerados extorsivos em tarifas públicas (em especial a passagem do bonde). Revoltavam-se também contra o que consideravam intervenções abusivas do poder público na vida privada dos indivíduos (como o levante contra a vacinação obrigatória de 1904, conhecido como “Revolta da Vacina”). Por detrás desses motins, evidencia-se o contraste entre a capital da República que se queria transformar em cartão-postal do Brasil para o mundo civilizado, e as grandes massas de despossuídos urbanos, atingidos diretamente por reformas que os expulsavam do centro da cidade para os distantes subúrbios, ou morro acima para as primeiras favelas.” (MATTOS, 2009, p.43)

¹³ Nas palavras de Badaró: “Talvez a manifestação política mais organizada dos trabalhadores no período partisse justamente dos sindicatos, que, embora não se constituíssem em instrumentos de intervenção no jogo político eleitoral, eram os porta-vozes mais nítidos das propostas de mobilização, reivindicação e transformação social. Nada mais eminentemente político que a prática sindical.” (MATTOS, 2009, p. 45)

¹⁴ Segundo José Murilo de Carvalho, a República no Brasil tinha a missão de trazer consigo a modernidade, e na

ao confrontar-se diretamente com o Estado no exercício de seu direito assegurado legalmente. Vale lembrar, neste tocante, a condição de miséria da classe trabalhadora, segundo Marcelo Badaró Matos, naquele momento "trabalhava-se muito, ganhava-se pouco e pagava-se caro para viver mal."¹⁵

A greve se constitui, dessa forma, como importante instrumento de organização da classe em formação. Não é por outro motivo que seus números perfazem uma trajetória ascendente. No interior do Estado de São Paulo, por exemplo, entre 1888 e 1900 ocorrem 12 greves, ao passo que entre 1901 e 1914 o número passa para 81 movimentos grevistas¹⁶. O setor ferroviário é dos mais importantes na dinâmica das greves paulistas¹⁷.

Um desses episódios é a greve de 1906, que ora se analisará. O movimento envolveu as duas principais companhias ferroviárias do Estado de São Paulo: A Paulista e a Mogyana. Considerada a maior greve no Brasil até então, iniciada em Maio e finda em Junho, impediu o transporte de café – principal produto de exportação brasileiro –, de pessoas, de correspondência e até mesmo dos serviços bancários.

Literalmente, grande parte da movimentação econômica do país foi paralisada nessa greve. Iniciada contra os abusos dos engenheiros chefes, a essência das reivindicações foi o repúdio à "violação da dignidade operária". No Manifesto Grevista de 15 de Maio de 1906, a Liga Operária conclamava os trabalhadores à luta contra as "perseguições", "reduções de ordenado" e "demissões" que "vem ofender a nossa dignidade de honestos operários, que não se julgam escravos nem querem submeter-se às arbitrariedades dos superiores déspotas, não podem nem devem continuar," lançando-se à luta "com a constância e o entusiasmo que a justiça da nossa causa nos dá."¹⁸ Pedindo a demissão dos funcionários que

velocidade das rápidas locomotivas utilizadas no período. Contudo, a política, em suas vertentes modernas, fazia-se presente na vida da população, sobretudo dos trabalhadores, a partir de greves, quebra-quebras, arruaças e revoltas como a da *vacina*, ocorrida no Rio de Janeiro em 1904. Quanto à política representativa, no Rio republicano, por exemplo, nem mesmo os que podiam votar o faziam em peso. À primeira República apenas pareciam bem os partidos únicos e a estes muitos eleitores não eram afeitos. É verdade que a República realizou o feito de diminuir o número de eleitores em relação ao quadro do Império. (CARVALHO, 2010).

¹⁵ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009. pp. 43

¹⁶ MOREIRA, S. *São Paulo na Primeira República*, p. 14. APUD MATTOS, 2009. pp.53

¹⁷ Para Badaró, "Em São Paulo, os ferroviários iniciavam nessa época [primeira década do XX] o que viria ser sua tradição de lutas. Em 1905, por exemplo, pararam os ferroviários da Cia. Paulista, recebendo a solidariedade de manifestações e greves de apoio na capital do Estado e em outras regiões, assim como sofrendo uma dura repressão policial." (MATTOS, 2009, p. 55)

¹⁸ Publicado no Jornal do Comércio de São Paulo de 15 de Maio de 1906, no Jornal da Cidade de Campinas de 16 de Maio de 1906 e no Jornal A Terra Livre de 16 de Maio de 1906.

“violavam a dignidade operária,” a greve termina sem a contemplação das reivindicações.

Se observa na edição do Jornal do Comércio de São Paulo de 16 de Maio de 1906, dia seguinte à publicação do Manifesto, a resposta armada do Estado, com o envio de soldados para cidades do interior de São Paulo. Para os repórteres, as referidas localidades estavam calmas. Na mesma data, o Jornal do Comércio do Rio de Janeiro noticiava a garantia dada aos trabalhadores que desejassem voltar ao trabalho, fazendo também referência à acusação feita aos grevistas: terem sujado as linhas que ligam Campinas a Rio Claro com óleo e sabão. O Jornal Estado de São Paulo, ainda na mesma data, noticiava a paralisação total dos serviços ferroviários da Cia. Paulista nas cidades de Campinas, Jundiaí e Rio Claro. Informava também o envio de dez praças armados para a estação ferroviária de Campinas.

O manifesto da Liga Operária de Jundiaí, publicado em 19 de maio de 1906 na primeira página do Jornal do Comércio de São Paulo, afirmava: “nossa causa é justa e é santa e por isso mesmo devemos trabalhar unidos e de comum acordo para a conquista do direito que nos assiste e para salvaguardar a nossa dignidade de homens.” Este trecho demonstra, indubitavelmente, que os trabalhadores acreditavam que fazendo greve exerciam um direito.

O comércio de Rio Claro fechou as portas em solidariedade aos grevistas ao passo que o comércio de Jundiaí reclamava dos prejuízos sofridos com a greve. No mesmo dia, a Federação dos Operários publicou manifesto com o seguinte teor: “Na noite de ontem para hoje (de 16 para 17), a administração da Companhia Paulista mandou espalhar força armada por toda a linha, deixando 1 praça de 100 em 100 metros,” e que “dizem terem retirado trilhos da mesma.” “Os operários em greve protestam contra esses actos de vandalismo atribuindo-as á mesma Companhia, com o fim de nos prejudicar, e tanto mais evidente torna-se esta suspeita, considerando-se que a linha ficou em bom estado até que não foi guardada pela polícia.”

No mesmo Jornal, o repórter em Jundiaí informa: “deixo de remetter pormenores, porque está estabelecida a censura.”

Em 19 de maio do mesmo ano, Joaquim da Silveira, Joaquim Barros e Crizanto Pinto publicam um Manifesto Positivista na cidade de São Paulo. Para os positivistas: “as greves não constituem crime, não são atos passíveis de pena; ao contrário: elas constituem um

recurso normal de que o proletariado deve lançar mão contra os abusos de seus chefes industriais e decorrem do princípio da liberdade profissional, estatuído pela constituição." Não sendo crime, o "papel da polícia é manter a ordem a todo transe e garantir a mais completa liberdade tanto para os que desejarem voltar ao serviço como para os que preferem conservar-se em greve." A intenção dos positivistas era alcançar consenso, em seus manifestos, conforme mostra o trecho ora destacado, se pode perceber o reconhecimento do direito de greve.

Por outro lado, em 25 de Maio de 1906, o Jornal O Estado de São Paulo publica carta do advogado da Cia. Paulista, Pedro Villaboim, que defendia as ações de combate à greve: "A ação de mera defesa, combinada entre a Cia. e o governo para resguardar as propriedades já danificadas por alguns dos chamados grevistas, para garantir a segurança do transporte ao público que se utiliza das estradas e para assegurar a liberdade de trabalho aos que não acompanham a abstenção, está sendo apontada como uma violência ao direito de greve e já se anunciam pedidos de garantia aos tribunais contra a fantasiada opressão dos operários. (...) Ora, até aqui, ninguém da Cia. ou do governo recusou esse direito de greve aos trabalhadores da Cia. Paulista; ninguém lhes negou o direito de, por um acordo ou por uma resolução coletiva, recusarem seus serviços à empresa."

O advogado afirmava que na Cia ninguém recusava o direito de greve, que simplesmente agia-se para combater, com o auxílio do governo, a greve violenta. Continuava, por outro lado, afirmando que a Cia respeitou os direitos dos trabalhadores e estes não respeitaram os direitos da Cia, ao inutilizar máquinas para o serviço e arrancar trilhos, por exemplo. Em sua visão, os grevistas "não se limitaram pois, ao exercício de um direito; atentaram contra os da Cia. por atos criminosos, como tais previstos e punidos pelo Código Penal." Assim sendo, a polícia agiu "dentro dos limites de extrema moderação", "sem fazer a menor violência a quem quer que seja." O advogado conclui seu argumento afirmando que: "o que está em questão não é, portanto, o direito de greve. Contra esta arma lícita e poderosíssima das reivindicações operárias ninguém se insurge, ao contrário, todos a consideram sempre com grande simpatia."

No dia 27 de Maio de 1906, o delegado de Campinas instaurou um inquérito policial para investigar os crimes cometidos pelos funcionários das Cias. em greve. No despacho de abertura a preocupação principal era com os bens da Cia. estragados durante a greve, como

trilhos, telégrafos entre outros. O mais interessante é que “nada conseguiu-se apurar” após a oitiva de 22 testemunhas sobre a autoria dos referidos danos. Não foi possível identificar quem depredou os bens das Cias. Indubitavelmente, mesmo sem apontar a autoria dos danos, o documento contém uma narrativa interessante sobre a (criminalização da) greve¹⁹.

A ação da polícia buscava a volta dos grevistas ao trabalho. Era preciso evitar que a greve se espalhasse por outros setores e, sobretudo, que prejudicasse o comércio do Brasil. Os grandes cafeicultores, financiadores das campanhas eleitorais e sócios das companhias ferroviárias, não poderiam aceitar tamanha paralisação. O governo do Estado deveria agir, a todo custo, para dar fim a esse prejuízo. Assim o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal fizeram: usaram de toda a sua força, legal e ilegal, para dar fim à greve.

Na verdade, em poucos dias a greve causou imensos transtornos para a economia do país. As sacas de café pararam de ser enviadas para Santos, além disso, o abastecimento das cidades, o correio, o sistema bancários e o transporte de pessoas foram prejudicados pela greve. Diversos setores da sociedade manifestavam-se em relação à paralisação dos trabalhadores.

Estava claro que o debate não apenas era jurídico. Pouco importavam as leis, a constituição. Os dispositivos legais seriam desrespeitados para o restabelecimento do que o governo acreditava que era certo. A economia do país não podia parar por insatisfação de trabalhadores, tendo eles diretos ou não. Não importavam as regras estabelecidas, valia o embate entre as forças. O governo agia, por essa razão, constantemente contra o direito daqueles cidadãos.

Mesmo assim não era prudente negar discursivamente o direito de greve. Por isto, todo combate aos movimentos grevistas pautava sua “legitimação” na alegação de que a greve não era pacífica. O direito de greve era “reconhecido”, mas combatido na prática sob a transmutação da “greve” em “greve violenta”. A clara disputa da opinião pública reside, portanto, no debate sobre a forma de exercício do direito e não na sua existência.

¹⁹ No inquérito há alguns relatos de ameaças dos grevistas contra os chamados “fura-greve,” além da conclusão do delegado que afirmava que os grevistas não identificados (o que põe em questão, portanto, se foram realmente eles que danificaram os bens da Cia., quando alguns acreditavam que esses danos foram obra de soldados da Força Pública, indignados com as péssimas instalações que foram recebidos nas cidades do interior) teriam praticado os crimes previstos nos artigos 149 (danificar estradas de ferro), 153 (danificar telégrafos) e 205 (ameaçar trabalhadores para greve) do Código Penal de 1890, mesmo sem provas para comprovar a tese. Para o delegado, por mais que os grevistas distribuíssem panfletos afirmando que a greve era pacífica, ela não era, os grevistas eram criminosos que, por suas artimanhas, não foram identificados. Em sendo assim, o inquérito foi arquivado.

Assim, através da afirmação do direito de greve e do combate à sua forma violenta, as Companhias, aliadas ao Executivo estadual e Executivo federal, usavam sua força contra todo e qualquer movimento paralista. A greve, violenta ou não, era tomada como uma perturbação à ordem pública que deveria ser prontamente combatida, para o bem da República, da nova forma de Estado que emergia das cinzas monárquicas.

Desta forma, a greve de 1906 foi escolhida por representar um excelente momento para entender as tensões jurídicas existentes em torno do direito de greve. Neste episódio estavam envolvidas as Ligas Operárias, advogados, o Estado de São Paulo, a Polícia, o Exército, entre outros atores. Trata-se, portanto, de movimento rico e bem documentado, capaz de demonstrar a vivência político-jurídica do período.

2. O tratamento jurídico da greve no início do século XX – é direito ou não é?

Sessenta dias após a promulgação do Código Penal de 1890 que criminalizava a greve em seus artigos 205 e 206, o governo provisório altera a redação com o decreto nº 1162:

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pode na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para estabelecer a clareza indispensavel, sobretudo nas leis penaes, decreta:

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas – de prisão cellualar por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Penas – prizão cellualar por um a trez mezes.

Pela nova redação, a greve pacífica deixou de ser crime, persistindo o tipo penal apenas para a greve violenta, de modo que convocar trabalhadores para fazer greve sem ameaça e sem constrangimento era lícito. Evaristo de Moraes comentava, em 1905, o Código Penal, afirmando que “pela lei penal vigente no Brasil, o direito de greve está plenamente reconhecido (...) assim como um operário pode isoladamente deixar de trabalhar, muitos operários têm o direito de recusar os esforços dos seus braços ao chamamento e às necessidades dos patrões. Nem seria compatível com um governo republicano a negação

desse direito, que deriva das condições econômicas do nosso tempo”²⁰.

Se a Constituição de 1891 garantia o direito de reunião (Art. 72 § 8º), a liberdade de manifestação do pensamento (Art. 72 § 12º), e de profissão (Art. 72 § 24º), exercer greve, com a inexistência de um tipo penal, era um direito. Se o trabalhador podia trabalhar, também podia não trabalhar e se reunir para manifestar o seu pensamento. Desta forma, entender que a greve era um direito, ao que parece, é compatível com um Estado influenciado pelo liberalismo do início do século XX.

Comentando o Código Penal de 1891, Nelson Hungria afirmou:

O objecto da proção penal é, aqui, a liberdade de trabalho contra a imposição da greve ou do lock-out. O crime é o constrangimento á cessação (paralyzação definitiva ou por longo tempo) ou á suspensão (paralyzação transitoria) do trabalho. A greve e o lock-out não são crimes em si mesmos: representam, ao contrario, um direito, devendo mesmo considerar-se constrangimento illegal (art. 180 Consol.) a opposição ao seu exercicio. O que a lei pune é o forçar ou coagir os operários á greve, ou os patrões ao lock-out, á coalizão.²¹

Neste mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal em 1920, ao julgar o Habeas Corpus de um grevista estrangeiro expulso do país pelo governo paulista por participar do movimento de 1906 ora analisado:

Considerando que a greve pacifica é um direito que póde ser livremente exercido pelo operario, e que o exercicio de um direito em qualquer paiz livre e policiado não constitue delicto, nem colloca o seu titular em situação de ser considerando um elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica; Considerando que dos documentos offerecidos se prova, á evidencia, que o paciente, intervindo na greve da Mogyana com intuito de acalmar os animos exaltados dos grévistas, nem um acto praticou, isoladamente contra pessoas e cousas, definido pela Lei penal, e nem qualquer outra manifestação por palavras, ou factos teve como indicativo de ser elle um “elemento pernicioso á sociedade”, na qual vive há vinte e quatro annos, e em cujo meio presta assistencia a 7 filhos brasileiros,

Considerando que o paciente é brasileiro, porquanto, tem filhos brasileiros, e possui um immovel urbano em Campinas, *ut* documento de fls. 27, pelo que é contribuinte dos cofres municipaes por impostos devidos pela propriedade predial.

Considerando que, nessa situação, a Constituição da Republica, no art. 96 parágrafo 5, considera o estrangeiro naturalizado brasileiro para todos os effeitos legais, e que a lei de expulsão invocada não se applica a brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal

DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto, para que cêsse todo e qualquer constrangimento contra o paciente, oriundo da portaria de expulsão. Custas “ex-causa.”

²⁰ MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905, pp.57-58.

²¹ HUNGRIA, Nelson. **Compêndio de direito penal**. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936, p. 385.

Supremo Tribunal Federal, 14 de Junho de 1920. – Pedro Mibielli, Relator: ainda que estrangeiro fôsse o paciente, provado que é residente, eu concederia o “habeas-corpus”, no termos do art. 72 da Constituição da Republica. – Pedro Lessa. – Leoni Ramos. – Pedro dos Santos. – Viveiros de Castro – Godofredo Cunha. – Sebastião de Lacerda. – Muniz Barreto. – Germenegildo de Barros – João Mendes.²²

A lei, a Constituição, a doutrina e a jurisprudência majoritária²³ concordavam que a greve pacífica era um direito do trabalhador. Interessante era verificar que tal entendimento também era comungado pelos trabalhadores e pelos empregadores. Contudo, a partir da análise de panfletos e manifestos utilizados na greve de 1906 é possível perceber as contradições e tensões do período configuradas na reação dos grevistas, dos proprietários de empresas e do governo estadual paulista naquele momento.

3. O tratamento violento ao exercício de um direito

A greve e outras formas de não trabalho constituíam comumente “caso de polícia” na Primeira República brasileira. Com isto não se quer dizer que o tratamento à greve tenha sido uma resposta violenta absolutamente uniforme do poder executivo e seus braços armados. De um só episódio não se pode induzir toda a complexidade de um contexto político, de modo que a greve de 1906 deve ser analisada como possibilidade de ação durante um episódio grevista no período. Ou seja, ela deve ser investigada com o fito de ilustrar e não de produzir generalização, posto que cada movimento deve ser compreendido em suas singularidades.

A “primeira reação da Companhia Paulista (ao saber da greve) foi a de intimar os grevistas, ameaçando demiti-los, além de pedir o apoio policial ao governo do Estado.”²⁴ Um

²² Publicado na **Revista do Supremo Tribunal Federal** de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

²³ Mas também é necessário entender que não é possível afirmar que toda doutrina ou toda a jurisprudência era favorável ao direito de greve. Algumas decisões como do Tribunal de Justiça de São Paulo (e doutrinadores como Baptista Pereira), em diversos momentos, criticavam o direito de greve ou dificultavam ilegalmente seu exercício. Sim, era possível encontrar decisões do judiciário, não expressamente opostas aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, mas que não reconheciam o direito de greve como exercível. Algumas destas decisões estão reproduzidas em LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.

²⁴ NOMEINI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. **Revista Mundos dos Trabalhadores**, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010, pp.143-173, p.

dia após a decretação da greve, o presidente da Cia. Paulista dirigiu-se para Campinas “levando 50 praças da polícia para guarnecer as linhas e pontes, ameaçados pelos grevistas exaltados.”²⁵ “Um dos meios mais utilizados pelos patrões para conter essas manifestações grevistas era a repressão. O menor rumor de um movimento paredista colocava a polícia em estado de prontidão, com intuito de manter a ordem, garantir os bens das companhias.”²⁶

A violência seria utilizada contra os grevistas, pouco importa se a greve era pacífica. Em 17 de Maio de 1906 o Jornal Cidade de Campinas, informa que a situação em Jundiaí e Rio Claro é da “mais completa tranquilidade.” Na cidade de Campinas, informa o jornal, os ânimos só se alarmaram quando soldados que chegavam de São Paulo “excederam-se dando coronhas em algumas pessoas” que gritavam contra os policiais chegados da Capital: “O dr. Bandeira de Melo (delegado de Campinas) comunicou o facto ao comandante do destacamento para que ele providenciasse.” No início da noite os grevistas fizeram uma reunião, com cerca de 2000 pessoas, na qual decidiram pela manutenção da greve. Na reunião também estava presente o delegado de polícia: “O dr. Bandeira de Mello pronunciou também rápida(s) palavras aconselhando calma aos operários em greve. A reunião dissolveu-se na melhor ordem, às 7 horas da noite.”

O debate sobre a greve também acontecia nos tribunais. Em 23 de Maio de 1906, o advogado da Liga Operária de Jundiaí, Affonso Celso Garcia, apresentou habeas corpus²⁷ preventivo em favor dos membros da Liga, ameaçados de prisão. Alegava o defensor que “uma das armas que move a classe operária para realizar as suas reivindicações é, incontestavelmente, a greve” e que “nenhum governo vedará a greve sem golpear a liberdade de trabalho, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, três direitos que a lei suprema dos povos cultos consagra como preciosa conquista.” Sendo assim, “as greves, posto que condenadas em outros tempos, quando pacíficas são hoje um direito incontestável no mundo civilizado²⁸.” Não sendo proibidas as greves no Brasil, pedia-se o habeas corpus

164. No mesmo dia, o Segundo Delegado Auxiliar da Polícia do Estado de São Paulo, Augusto Pereira Leite, assegura aqueles que querem trabalhar a garantia da polícia, “bem como que esta manterá a ordem, em caso de perturbação.”

²⁵ ZAMBELLO, Marco Henrique. **Ferrovia e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005, p. 84.

²⁶ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p. 100.

²⁷ A Liga Operária fez publicar o pedido de habeas corpus no Jornal Comércio de São Paulo de 24 de Maio de 1906, nas páginas 1 e 2.

²⁸ A análise da retórica do mundo civilizado é de grande importância para a compreensão do momento político

preventivo para que os membros da Liga não fossem presos ilegalmente pela polícia pelo exercício de um direito.²⁹

A peça do advogado era uma afirmação da greve como exercício de reivindicações dos operários e uma defesa do direito de greve consagrado no “mundo civilizado.” Outros habeas corpus foram impetrados alegando também “haver uma quebra das garantias constitucionais à liberdade de ação, pensamento e locomoção, preservadas por qualquer regime republicano.”³⁰

“As greves, neste período, eram tratadas como rebelião e, ao serem combatidas com energia, o governo e o capital mostravam sua força sobre o trabalho.”³¹ O direito de reunião, garantido pela Constituição da República era questionado: “em nome da manutenção da ordem, as pessoas foram perdendo a possibilidade de associarem livremente para reclamar e solicitar providências dos poderes públicos, quando injustiçados.”³²

Em 23 de maio de 1906, no Jornal *Il Secolo*, a União dos Trabalhadores Gráficos protestava contra a dissolução de uma reunião pela polícia. Para eles “a polícia atenta contra a constituição do país, pois que não estamos em estado de sítio e por essa violência policial ser mais uma provocação ao operariado, a União vem protestar (...) Fabricam-se leis libérrimas neste país, ao povo se promete um regime tranqüilo, sem sombra de tirania e de opressão, entretanto, tais leis não se executam e a força armada, numa revoltante parcialidade, tenta sufocar a voz dos operários a fim de melhor garantir os ricos.”

Pouco importava o direito de greve, as leis ou a constituição. A greve era considerada uma perturbação a ordem e seria descrita como uma guerra,³³ como uma violação máxima à normalidade das coisas. Pouco importava se o serviço era público ou privado, combater as

do país. A República é o momento da entrada do discurso da modernidade no Brasil. O executivo, o legislativo e o judiciário de todos os âmbitos uniam-se no compromisso com a superação do atraso colonial-monárquico, todos os esforços eram válidos na tentativa de aproximar as cidades e a economia do país com a estética, a ética, a higiene e a organização europeias. Nesse sentido se tem a reforma Pereira Passos no Rio de Janeiro (prefeito *indicado* durante o governo Rodrigues Alves) e uma série de construções legais a forjar um novo cenário brasileiro, da noite para o dia.

²⁹ SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...**, p. 105.

³⁰ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p. 119.

³¹ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p.192.

³² LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p.192.

³³ O Jornal Minas Geraes de 21 de Maio de 1906 descreve o clima de guerra no Estado de São Paulo, relatando o movimento dos quartéis e dos soldados para combater o movimento. No dia 23 de Maio de 1906 o mesmo jornal noticia a censura que os telegrafos paulistas vinham sofrendo, assim como o pedido de auxílio feito pelo Governador paulista, Jorge Tibiriçá ao presidente da República Rodrigues Alves. O jornal também noticia a visita do chefe de polícia a casa do Presidente da Cia. Paulista e Prefeito nomeado de São Paulo, Antonio Prado. Prado dizia-se satisfeito com a prontidão da polícia para acabar com a greve.

greves era tarefa também do Estado:

Diante dos fatos, o presidente do Estado telegrafou ao presidente da República, Rodrigues Alves, notificando a adesão da Mogiana e a provável adesão das Docas de Santos e do pessoal da zona da Central. Em resposta, o presidente da República enviou 'vasos de guerra' para o porto de Santos e a polícia teve ordens para adotar medidas cada vez mais enérgicas.³⁴

A jovem República, não podia permitir perturbações como as grandes greves. Para se afirmar, "direitos eram restringidos", afastando-se, sejam as garantias constitucionais, sejam as garantias jurídicas consagradas naquele período. Mas é claro que, no discurso, a República não poderia demonstrar este combate. Sob o argumento de se combater as greves violentas, a polícia e as forças armadas eram mobilizadas para combater greves (violentas ou não).

Em 21 de Maio de 1906 chegou ao porto de Santos o cruzador "Barroso", moderna arma naval de guerra da época.³⁵ O cruzador "Tiradentes" foi enviado para Santos em 26 de Maio de 1906.³⁶ Navios de guerra e soldados foram enviados para evitar a propagação da greve.

4. Considerações Finais

Da análise das fontes primárias combinadas com a construção teórico-técnica do período objeto deste artigo, se conclui que a positivação de um direito não significa seu exercício, ou melhor, a positivação de um direito é apenas uma parte do longo processo de luta pela sua efetiva existência. Isto significa dizer que um direito é o resultado de batalhas entre atores que se colocam em distintos locais de poder, e só legitimado um direito pode ser exercido por e contra todos.

No caso específico estudado, o direito de greve, mesmo consagrado nos âmbitos jurídicos, era constantemente violado por um Estado republicano que se forjava em meio à construção da modernidade no Brasil – e suas diversas traduções peculiares - e que se preocupava mais com os prejuízos econômicos do que os direitos naquele período. Para

³⁴ LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, pp. 100-101.

³⁵ Noticiado pelo Jornal Comércio do Rio de Janeiro de 22 de Maio de 1906.

³⁶ Noticiado pelo Jornal Comércio do Rio de Janeiro de 27 de Maio de 1906.

satisfazer seus interesses, e de particulares travestidos, tal nascente Estado viola direitos dos cidadãos. Ao mesmo tempo que o direito de greve é visto como dado nos “países civilizados”, é combatido como fato político em meio ao “processo civilizatório” brasileiro.

Assim, é importante perceber que o direito de greve estava na consciência dos trabalhadores e de parte da sociedade brasileira. Por mais que não fosse positivado, tal direito era reconhecido e simultaneamente combatido pelo Estado.

A criminalização da greve na década de 30, não esgota os sentimentos e a consciência jurídica em relação a este direito. Em verdade, já antes o Estado há de ser entendido como o principal agente das ações ilegais, em relação direta com a existência de um sentimento de juridicidade em relação à greve. Ou seja, a criminalização demonstra como o processo de construção de um direito também é sujeito a tropeços, à não linearidade, a contratempos e contradições.³⁷

Sendo assim, a metodologia aqui empregada – a da história do direito - não pode conceber seu objeto e seu sujeito de forma estática e progressista, ela é mesmo é feita de falhas, contingências, violências e, essencialmente, luta por direitos. É possível afirmar que o direito de greve existiu na Primeira República, enquanto exercício de direito e enquanto exercício da política, e que a sua criminalização no Estado Novo não pôs fim à sua forma de luta constante – até como processo de construção e afirmação de um ator coletivo, que influencia e é influenciado pela forma do Estado.

Se as leis, a jurisprudência e a doutrina dariam apenas uma visão “romântica” do recorte temporal apresentado, ou seja, por estas fontes o direito se daria por garantido, é preciso verificar quais experiências – e seus relatos - existiam em torno de determinado direito. Por isto é interessante ver, como, por exemplo, os movimentos sociais, podem enriquecer a história do direito, trazendo novos elementos para o debate e, essencialmente, possibilitando novas interpretações das infinitas experiências jurídicas possíveis.

Entendendo as experiências jurídicas como “todas as relações possíveis com o sentimento de jurídico (incluindo suas violações e interpretações contraditórias), para além das leis e para além dos valores e sentimentos positivados (ou não) por elas”³⁸ (aqui,

³⁷CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização – Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e Processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 367-399.

³⁸SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...**, p. 73.

portanto, também da própria historiografia) pode-se, cada vez mais, incluir cores, desenhos, vidas e pinturas, nestas linhas, muitas vezes pintadas de preto e branco, da história do direito.

Referências Bibliográficas

BENCHIMOL, Jaime Larry. **Pereira Passos: um Haussmann tropical**. Rio de Janeiro:Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização – Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade e MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e Processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Pietro. The Rule of Law: A Historical Introduction in COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs). **The rule of law**.Dordrecht: Springer, 2007

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HUNGRIA, Nelson. **Compêndio de direito penal**. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936.

LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

NOMELINI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. **Revista Mundos dos Trabalhadores**, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010, pp.143-173.

Revista do Supremo Tribunal Federal de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropogafia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)**. Tese. 207fls. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

ZAMBELLO, Marco Henrique. **Ferrovía e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005.

Periódicos:

Revista do Supremo Tribunal Federal de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

Os jornais foram consultados no Arquivo “Edgard Leuenroth” da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Os jornais de Minas Gerais foram consultados na Hemeroteca da Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais “Luiz de Bessa.”

Jornal Cidade de Campinas

Jornal Comércio de São Paulo

Jornal Comércio do Rio de Janeiro

Jornal A Terra Livre